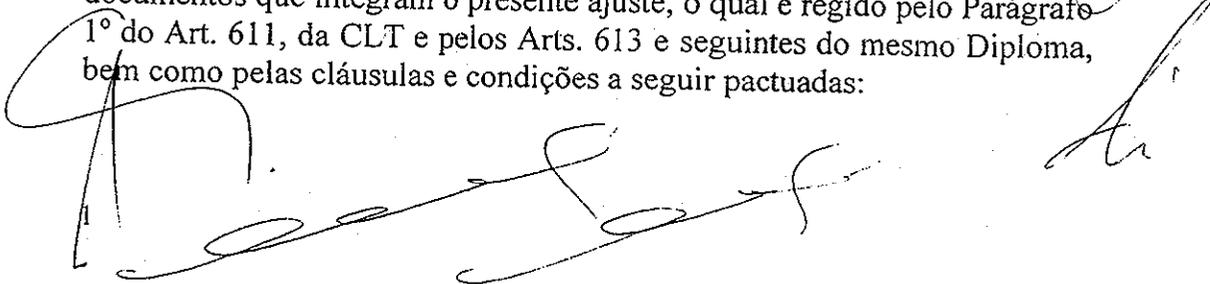


ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, como **EMPREGADORAS, PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, com endereço nesta Capital, na Rua dos Andradas nº 1342, inscrita no CNPJ sob o nº 00.177.876/0001-08, **OCEÂNICA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com endereço nesta Capital na Rua dos Andradas nº 1340, inscrita no CNPJ sob o nº 04.424.273/0001-14, **JEPAM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com endereço na cidade de Canoas/RS, na Rua Tiradentes nº 215, inscrita no CNPJ sob o nº 02.989.240/0001-96, **MEDITERRÂNEO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com endereço na cidade de Canoas/RS, na Rua Tiradentes nº 217, inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.166/0001-28, **MULTIGAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICO LTDA.**, com endereço nesta Capital, na Rua dos Andradas nº 1340, inscrita no CNPJ sob o nº 03.277.915/0011-09, **MAB ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, com sede na cidade de Canoas/RS, na Rua Fioravante Milanez nº 50, inscrita no CNPJ sob o nº 07.037.022/0001-75 e **RTM PROMOÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, com endereço na cidade de Canoas/RS, na Rua Tiradentes nº 217, inscrita no CNPJ sob o nº 02.368.985/0001-38, por seu representante legal firmatário Dr. Jaime Antônio Sirena Pereira, CIC nº 295.434.360-53 e, de outro, os seus **EMPREGADOS**, representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECEFERGS**, representante da categoria dos **Empregados em Clubes Esportivos, Empregados em Empresas que prestam serviços para Clubes e Federações Esportivas e Empregados em Empresas que tenham autorização para explorar (Bingos) Jogos de Diversões previstos nos artigos 59 e seguintes da Lei 9.615/98**, com sede na Rua General Vitorino, 305, sala 902, nesta Capital, MTE 46000.011433/00-92, CNPJ 89.163.323/0001-00, neste ato representado por seu Presidente - Dr. Miguel Salaberry Filho, CIC nº 140.730.300-78 e **SOCIAL DEMOCRACIA SINDICAL - SDS, CENTRAL SINDICAL**, CNPJ nº 02.077.209/0001-89, com sede no Setor de Diversões Sul, nº 60, Bloco D, Edifício Eldorado, sala 218, CEP 70.392-901, Brasília/DF, por seu Presidente, Sr. Enilson Simões de Moura, CIC nº 133.447.906-25, conforme Edital de Convocação, Ata de Assembléia e lista de presença, documentos que integram o presente ajuste, o qual é regido pelo Parágrafo 1º do Art. 611, da CLT e pelos Arts. 613 e seguintes do mesmo Diploma, bem como pelas cláusulas e condições a seguir pactuadas:



ABRANGÊNCIA.

As disposições do presente Acordo se aplicam exclusivamente aos empregados em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos durante a vigência e, as empresas acordantes, todas com personalidade jurídica e constituição societária próprias, não estando sob direção, controle ou administração de qualquer uma delas.

CLÁUSULAS.

Cláusula 1ª - A partir de 1º de maio de 2005 será concedido a todos os empregados das empresas ora acordantes um reajuste de 10% (dez por cento) sobre os salários percebidos em maio de 2004, observadas as proporcionalidades para aqueles admitidos nos meses posteriores.

Parágrafo Único – Aos empregados, com contrato de trabalho em vigor e admitidos até abril de 2004, será satisfeito, na forma de abono, sem caráter salarial, com natureza de transação e a título indenizatório, em razão de eventuais diferenças referentes ao período de 2003/2004, valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário-base ou contratual já reajustado pelo *caput*, juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2005.

Cláusula 2ª - Fixa-se a jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias para todos os empregados abrangidos pelo Acordo, permitidas as compensações legais e individualmente contratadas, admitindo-se que prorrogações de horário além do limite estabelecido, poderão ser compensadas com a concessão de folgas na mesma semana ou, no máximo, no curso da semana subsequente, hipótese em que não serão devidas, como extras, as respectivas horas trabalhadas em prorrogação.

Cláusula 3ª – Fica estabelecido, tão-somente para o período de experiência, a partir de 1º/05/2005, o piso ou salário admissional de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Passado o período do contrato experimental, o valor será reajustado para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Cláusula 4ª – Ajustam as partes uma **PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS** a ser satisfeita, semestralmente, a todos os empregados que não tiverem dado, mensalmente, mais de duas faltas ao trabalho, justificadas ou não, ou que não estiverem em gozo de férias, a razão de 1/6 (um sexto) do respectivo salário contratual ou salário-base (excluídas as vantagens pessoais) por mês, desde que tenha sido, no período, atingida a meta média

mensal da realização de 12,5 (doze vírgula cinco) partidas por hora.

Parágrafo Primeiro - Aqueles empregados que derem mais de duas faltas no mês, justificadas ou não, ou que estiverem em gozo de férias, a participação pactuada será paga de forma proporcional no semestre de apuração, segundo os dias de efetivo trabalho.

Parágrafo Segundo - Os empregados que, no semestre de apuração, pedirem demissão ou tiverem rescindido, por justa causa, seus contratos de trabalho, não farão jus à Participação em Resultados. Os empregados que, no mesmo lapso, tiverem rescindido seus contratos pelo empregador sem qualquer motivação, terão direito à verba aqui pactuada de forma proporcional ao período trabalhado, considerando-se mês integral aquele laborado em período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - A verba ora pactuada, face sua natureza, é de caráter indenizatória, desvinculada da remuneração, como preceitua a parte inicial do inciso XI do art. 7º da Carta Federal.

Cláusula 5ª - Na admissão de empregado para a função de outro dispenzado sem justa causa, após o período de experiência, ficará assegurado salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 6ª. - Ao empregado exercente da função de caixa ou de qualquer outra, como na venda de cartelas e que trabalhar, diariamente, com numerários, fica assegurada a percepção da verba indenizatória denominada "Quebra de Caixa" no valor equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo salário-base ou contratual (excluídas as vantagens pessoais), não tendo, portanto, natureza salarial.

Cláusula 7ª - Fica assegurado ao empregado, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, um adicional mensal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário básico (excluídas as vantagens pessoais) até o limite de 3 (três) quinquênios ou 15 (quinze) anos.

Cláusula 8ª - As empresas não cobrarão dos clientes taxa de serviços, comissão ou gorjetas. Aos empregados, em decorrência, é vedado pedir ou receber de clientes gorjetas. Acaso ocorra a concessão de gorjetas espontâneas aceitas pelo empregado, o procedimento, em

hipótese alguma, poderá ser invocado em favor do empregado para que a verba recebida venha a ser postulada como integrante do salário para qualquer efeito.

Parágrafo Único – As empresas deverão esclarecer aos clientes, por meio de cartazes e avisos, a vedação ajustada no *caput*.

Cláusula 9ª - As empresa fornecerão cópias dos recibos de contraprestação salarial constando as parcelas pagas e os valores descontados.

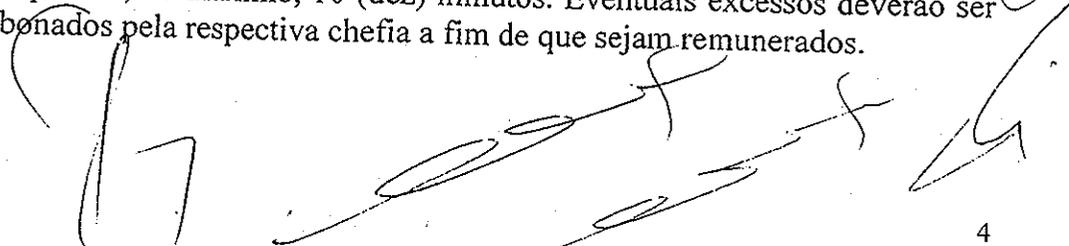
Cláusula 10ª - Além das hipóteses previstas na lei, as empresas ora acordantes poderão proceder, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a descontos nos salários a título de vale-farmácia, assistência médica e odontológica, vales, ligações telefônicas de caráter particular, transporte, vale transporte, alimentação, convênio com supermercados, clubes/agremiações, colônia de férias, mensalidades sindicais, entre outros.

Cláusula 11ª - As três primeiras horas trabalhadas excedentes à jornada contratual serão remuneradas como extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), permitidas as compensações contratadas e as aqui ajustadas.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas que excederem às três primeiras extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), admitidas as mesmas compensações.

Cláusula 12ª - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna, à exceção daquelas empresas que já pratiquem percentual maior o qual deverá ser mantido para as novas contratações.

Cláusula 13ª – Os controles de horário poderão ser manuais, mecânicos ou eletrônicos, desde que neles constem a real carga horária laborada e a assinatura do empregado. Os empregados, tanto no início da jornada como no seu final, para higiene, vestimenta ou troca de uniformes, poderão despende, no máximo, 10 (dez) minutos. Eventuais excessos deverão ser abonados pela respectiva chefia a fim de que sejam remunerados.



Parágrafo Único - As horas excedentes a normal somente serão realizadas quando autorizadas pelos supervisores das empresas acordantes.

Cláusula 14ª - Acordam as partes que os empregados ficam dispensados de anotar o intervalo de almoço, janta e lanches, desde que sejam assinalados no cabeçalho dos controles ou registros, assegurado o efetivo repouso no intervalo respectivo.

Parágrafo Único - Sendo necessário o trabalho do empregado nos horários destinados aos intervalos de refeições e/ou lanches, o tempo respectivo será anotado pelo empregado e visado pela Chefia imediata para pagamento.

Cláusula 15ª - Visando a comodidade do empregado, as empresas permitirão a assinatura/marcação do cartão ponto ou registro equivalente em até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para o início do turno, e em até 10 (dez) minutos após o horário previsto para término do turno da tarde, sem que tais períodos sejam considerados como horário de trabalho.

Cláusula 16ª - Adotar-se-á nas empresas acordantes turnos ininterruptos podendo ser de revezamentos desde que haja escala de trabalho mensal.

Cláusula 17ª - Nos turnos ininterruptos de trabalho e realizados em domingo ou feriados, fica estabelecido o gozo de folga em dia útil, na semana subsequente ao trabalho realizado.

Cláusula 18ª - O empregado poderá deixar de comparecer aos serviços sem prejuízo do salário nas seguintes situações:

- **Nascimento de filho** - até 05 (cinco) dias consecutivos a contar do nascimento do filho, demonstrado pela exibição da certidão de nascimento, na mesma semana em que ocorrer o evento.

- **Falecimento** - até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que viva sob dependência econômica do empregado, apresentando o atestado de óbito no primeiro dia de retorno ao trabalho,

- **Casamento** - até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento, mediante exibição, no dia do retorno ao trabalho, da certidão de casamento.

- **Recebimento do PIS** - quando o domicílio bancário for em lugar distinto da prestação de serviço, ou quando o valor do benefício não for creditado na conta bancária do trabalhador, os empregados serão

dispensados meio turno, conforme escala estabelecida pelo empregador, mediante a apresentação do recibo onde conste a data do saque.

- **Estudante.**- os empregadores abonarão as faltas dos trabalhadores estudantes sempre que os dia de provas em estabelecimentos oficiais ou oficializados, coincidam com a jornada de trabalho, podendo os empregados ausentarem para realizá-las mediante informação prévia e comprovação do fato através de documento expedido pelo próprio estabelecimento de ensino

Cláusula 19ª - O empregado que necessitar se afastar e/ou justificar faltas por motivo de doença, deve entregar à empresa atestado médico fornecido pelo SUS ou pelos serviços médicos conveniados com a empresa, onde conste o legivelmente o período de afastamento, o código da doença (CID), carimbo e assinatura com o CRM do médico.

Parágrafo Primeiro - Quando a empresa possuir convênio médico para seus funcionários, as justificativas deverão ser avalizadas pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo - Convencionam as partes que nenhum outro atestado servirá para elidir faltas ao serviço.

Cláusula 20ª - Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, vedando-se qualquer desconto salarial.

Parágrafo Primeiro - Quando fornecido uniforme será ele de uso obrigatório no local de trabalho, devendo o empregado zelar pela sua limpeza e conservação.

Parágrafo Segundo - Na substituição do uniforme é obrigatória a devolução da peça antiga sob pena de desconto no salário do valor correspondente ao custo de peça não devolvida.

Parágrafo Terceiro - Na rescisão do contrato de trabalho, todas as peças recebidas devem ser devolvidas nas condições em que se encontram. Não ocorrendo a devolução a empresa fica autorizada a descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto - As empresas entregarão um crachá gratuitamente ao empregado por ocasião da admissão que será de uso obrigatório nas dependências das empresas.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo perda injustificável ou extravio do crachá, cuja obrigação de zelar é do empregado, fica autorizado o desconto do valor equivalente para substituição.

Cláusula 21^a - As entidades empregadoras ficam obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual a todo empregado que estiver exposto a serviço que assim o exijam.

Cláusula 22^a - Para fins de proteção à maternidade, a prova da gravidez deve ser feita mediante a apresentação de atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por instituição oficial, devendo ser exibido ao empregador antes da data do afastamento previsto no Art. 392 da CLT.

Parágrafo Único - A empregada gestante que for demitida sendo desconhecido o estado gravídico pelo empregador, para que tenha assegurada a garantia de emprego deverá comunicar a empresa a gravidez até, no máximo, 60 (sessenta) dias após o termo final do aviso-prévio.

Cláusula 23^a - Ficam assegurados aos empregados eleitos para exercerem função de direção e/ou representação sindical, as prerrogativas do Art. 543 da CLT, vigentes a partir da notificação feita pelo representante legal do SINDICATO.

Parágrafo Único - As garantias referidas no *caput* são restritas aos cargos previstos no artigo 522 da CLT, e art. 8º, inciso VIII da CF..

Cláusula 24^a - As empresas acordantes poderão parcelar as férias de seus empregados em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a 20 (vinte) dias. Exclusivamente para a hipótese de férias coletivas, parcial ou integralmente concedidas, os períodos poderão ser de 10 (dez) dias cada um.

Cláusula 25^a - E vedada à despedida sem justa causa de empregado acidentado pelo prazo de 12 (doze) meses após o término do auxílio-doença-acidentário, desde de que tenha recebido o benefício do auxílio-acidente.

Cláusula 26^a - Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 27ª - Fica vedada a despedida, sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à Previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de cinco anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador até o ato de homologação da rescisão contratual, sob pena de perda do direito.

Cláusula 28ª - Fica assegurado aos empregados abrangidos por este acordo, aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias a cada 2 (dois) anos de trabalho, ou fração igual ou superior a seis meses na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

Cláusula 29ª - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data da correção salarial, terá direito de receber o pagamento de indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal.

Cláusula 30ª - A Empresa comunicará, por escrito, ao empregado, o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Único - Quando o empregado não comparecer no SINDICATO, este fica obrigado a fornecer à empresa comprovante da ocorrência.

Cláusula 31ª - As empresas deverão fornecer aos empregados demitidos por justa causa, comunicação escrita dos motivos que justificaram a despedida.

Cláusula 32ª - No curso do aviso prévio trabalhado e dado pela empresa, comprovando o empregado a obtenção de novo emprego, o empregador deverá dispensá-lo dos dias restantes desobrigando-se do pagamento destes.

Cláusula 33ª - No curso de aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção expressa do empregado, as duas horas de redução do horário normal de trabalho no início ou no fim da jornada.

Cláusula 34ª - A empresa poderá fornecer transporte próprio nos horários em que não há transporte público regular, descontando, mensalmente, o percentual definido em Lei de 6% (seis por cento).

Parágrafo Primeiro - Os empregados que utilizam transporte coletivo para o deslocamento da residência/trabalho, e vice-versa, devem requerer, por escrito, o auxílio-transporte, comprovando a necessidade e indicando as passagens necessárias para os deslocamentos.

Parágrafo Segundo - Somente serão fornecidas passagens para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro - Quando fornecido transporte próprio aos empregados pelas empresas acordantes, o tempo nele despendido não será considerado como de serviço efetivo ou à disposição do empregador.

Cláusula 35ª - A empresa deverá comunicar ao empregado a data do início do gozo das férias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da remuneração das férias deverá ocorrer até a véspera do início do gozo.

Parágrafo Segundo - A data do início do gozo das férias deverá ser designada para dia útil.

Cláusula 36ª - As empresas se obrigam a integrar no 13º salário e nas férias o cálculo da média duodecimal das horas extras habituais (noturnas ou não) e do adicional noturno, cujo valor, deverá ser encontrado pela adoção da média física das referidas horas.

Cláusula 37ª - O empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto para as férias se ocorrer necessidades imperiosas e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Cláusula 38ª - Obrigam-se as empresas a entregar aos empregados a Relação de Salários e Contribuições - RSC quando solicitada, até 5 (cinco) dias úteis contados no pedido escrito formulado pelo empregado.

Cláusula 39ª - Obrigam-se as empresas a pagar os rendimentos do PIS em caso de não cadastramento do empregado, ou de não prestação das informações da RAIS, no prazo de lei, inclusive para o caso de não informar corretamente os salários percebidos pelo empregado.

Cláusula 40ª - Quando solicitado, por escrito, pelo SINDICATO, as empresas obrigam-se fornecer, no prazo de trinta dias após o vencimento do prazo legal, cópia autenticado da RAIS.

Cláusula 41ª - Fica vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 42ª - Desconto Assistencial: Fixa-se a contribuição assistencial devida pelos empregados, abrangidos ou não pelo acordo, associados ou não ao Sindicato, de 4 (quatro) dias do salário já reajustado de cada empregado. Convencionam as partes que o valor da contribuição será, excepcionalmente, suportado pelas empresas, sem qualquer desconto nos salários dos empregados, que pagarão ao SECEFERGS até 10 de setembro de 2005, sob pena de satisfação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Cláusula 43ª - Estabelecem as partes o dia 13 de novembro (criação do Sindicato) como dia da categoria. O trabalho nele realizado será pago de forma dobrada e a parte da dobra será satisfeita a título de abono, com natureza indenizatória, para todos os efeitos legais.

Cláusula 44ª - Estabelece-se multa pelo cumprimento de obrigação de fazer ou de dar. O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer, sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a Cláusula violada não possua multa específica ou não exista previsão legal a respeito, limitando-se o valor total da multa ao principal devido, nos termos do art. 412 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula 45ª - As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de "Quadro de Avisos" em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, ficando, desde já, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

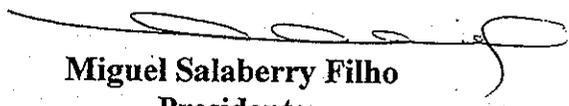
Cláusula 46ª - Ressalvadas as cláusulas de natureza econômica - 1ª, 3ª, 42 e 47, que deverão sofrer revisão dentro de um ano, vigorando até 30/04/2006, as demais vigorarão por 2 (dois) anos, até 30/04/2007, estipulado 1º de maio como data-base.

Cláusula 47ª - As empresas concederão a seus empregados, com a participação destes a razão de 20% (vinte por cento) do valor para o respectivo custeio, 26 (vinte e seis) vales-refeição com valor facial unitário de R\$ 6,00 (seis reais), mensalmente, pelos dias de efetivo trabalho, sem que a vantagem possua caráter ou natureza remuneratória ou contraprestativa.

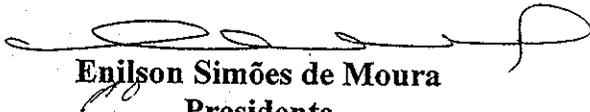
Cláusula 48ª - O presente acordo terá vigência por 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2005, exceção feita às cláusulas de natureza econômica que vigorarão por um ano, também a partir daquela data.

E, por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a levarem para depósito e registro junto a Delegacia Regional do Trabalho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

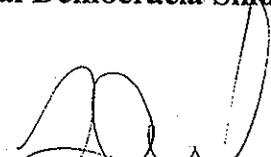
Porto Alegre, 15 de agosto de 2005.



Miguel Salaberry Filho
Presidente
SECEFEGRS



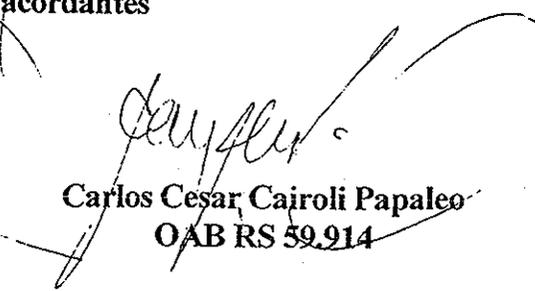
Enilson Simões de Moura
Presidente
Social Democracia Sindical - SDS



Jaime Antônio Sirena Pereira
Pelas empresas acordantes



Adenir Maiato da Costa
OAB RS 45.985



Carlos Cesar Cairoli Papaleo
OAB RS 59.914